



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10860.005573/2002-23
Recurso nº 123.271 Embargos
Matéria Auto de Infração - IPI
Acórdão nº 203-13.599
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Interessado VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/02/1998 a 20/05/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA REGULAMENTAR EXONERADA INDEVIDAMENTE. ADMISSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE-RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Presente a omissão apontada pela Unidade executora do Acórdão, caracterizada pela exoneração da Multa Regulamentar sobre o montante de notas fiscais consideradas inidôneas, sem que se tenha discutido e fundamentado acerca de tal exoneração, é de se admitir os embargos e a eles dar provimento no sentido de re-ratificar a decisão anteriormente proferida.

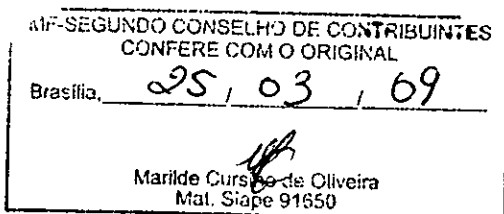
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONFISSÃO DO IPI ORIGINADO DOS CRÉDITOS GLOSADOS.

De se manter, na sua integralidade, o valor da multa regulamentar de 100% incidente sobre o valor das notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco e, indevidamente aproveitadas pela atuada para redução do IPI devido em cada período de apuração. No caso, houve, inclusive, a confissão da atuada quanto ao aproveitamento indevido dos créditos.

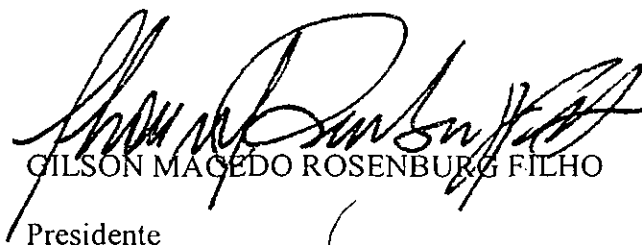
Embargos admitidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

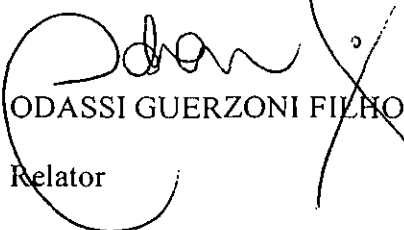
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração dando-lhe provimento para que seja re-ratificado o Acórdão nº 203-11.663, nos seguintes termos: *"Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam excluídos do crédito tributário os valores do IPI, multa de ofício de 75% e*



dos juros de mora, originados da glosa de créditos relacionados com as notas fiscais de entrada emitidas pela empresa R.M. Sadeff no período de fevereiro a maio de 1998, na parte em que a autuada fizera a sua inclusão no Refis, devendo se prosseguir na cobrança da Multa Regulamentar de 100%, que fora calculada sobre o valor de cada uma das notas fiscais, conforme o "Demonstrativo de Apuração de Multa Regulamentar", de fl. 25, na parte relativa às datas de 12/02/1998 a 20/05/1998".

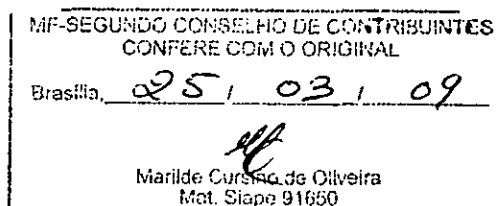

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



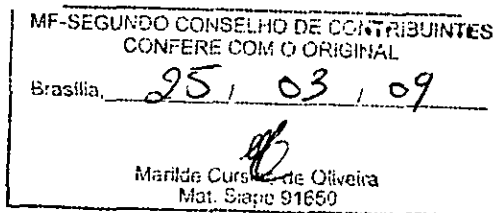
Relatório

Trata-se de novos embargos de declaração¹, desta vez interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, Unidade encarregada de executar o Acórdão ora embargado, de nº 203-11.663, proferido na Sessão de 7 de dezembro de 2006, às fls. 608/616, sob o argumento de que o mesmo encerraria omissão e uma conclusão equivocada.

De acordo com os Embargantes, a **omissão** estaria caracterizada no fato de ter o relator, o ex-Conselheiro desta Terceira Câmara Valdemar Ludvig, provido integralmente o Recurso Voluntário na matéria que restou controversa (aqui lembrando que, em relação ao valor do crédito tributário originalmente constituído houvera desistência parcial da autuada e adesão em tempo hábil junto ao Refis para outra parte da autuação), sem atentar, e, portanto, sem expor as razões pelas quais também cancelou a parte do lançamento que se referia à exigência de "Multa Regulamentar", decorrente da constatação pelo Fisco da utilização de notas fiscais inidôneas.

De outra parte, os Embargantes apontam a existência de uma **conclusão equivocada** do Relator no que se refere à inclusão de débitos no Refis, ou seja, teria ele considerado que todos os valores exigidos no auto de infração relativos aos fatos geradores ocorridos em alguns decêndios compreendidos entre o período de 20 de fevereiro a 20 de maio de 1998 teriam sido incluídos no Refis, quando, na verdade, uma pequena parte deles restou fora da referida adesão, e, portanto, se encontram em aberto.

É o Relatório



¹ A Procuradoria da Fazenda Nacional já o fizera por duas vezes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 09
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Conforme bem pontuou a DRF Embargante, a omissão acerca da abordagem da "Multa Regulamentar" restou caracterizada na medida que, mesmo tendo constado expressamente do Relatório que, *verbis*, "*Contra a interessada foi lavrado auto de infração exigindo o recolhimento das importâncias de R\$... por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, (...) e R\$... referente a multa regulamentar.*" (sic) (grifei), no início do voto já não houve menção à referida matéria, bem como durante toda a fundamentação utilizada, voltando a ser mencionada apenas na parte final, a teor dos textos reproduzidos abaixo:

A presente exigência tributária se refere a glosa de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referentes a aquisição de insumos adquiridos das empresas R.M. SADEF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. e PLASTIQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (sic) (grifei)

(...)

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja cancelado o lançamento (Imposto, multa proporcional, juros de mora e multa regulamentar) referente aos períodos de apuração de 02/98 a 05/98, relacionados com as notas fiscais da empresa R.M. SADEF". (grifei)

Considerando que apenas eu e os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda participaram daquele julgamento, entendo prudente fazer uma breve exposição acerca de outras nuances que o envolveram.

O auto de infração fora lavrado por ter constatado o Fisco que a empresa autuada se valera de créditos básicos de IPI improcedentes, visto que originados de notas fiscais consideradas inidôneas envolvendo duas empresas: a R. M. Sadef e a Plastquímica Ltda. Assim, ao proceder à glosa de tais créditos e recompor os saldos de cada período de apuração, fez exsurgir débitos do IPI, os quais foram constituídos de ofício mediante o acréscimo de multa qualificada de 150%. Além disso, sobre o valor de cada uma das notas fiscais consideradas inidôneas, foi aplicada a multa regulamentar de 100%, que é a prevista no artigo 365, *caput* e inciso II do RIPI/82 e no artigo 463, *caput* e inciso II do RIPI/98.

Posteriormente à lavratura do auto de infração, houve a desistência expressa por parte da empresa autuada em relação ao crédito tributário (IPI, juros de mora, multa de ofício e multa regulamentar) originado das notas fiscais emitidas pela empresa Plastquímica Ltda., de maneira que a lide prosseguiu apenas em relação ao crédito tributário (IPI, juros de mora, multa de ofício e multa regulamentar) originado das notas fiscais emitidas pela empresa R.M. Sadef.


4 P.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Era também objeto da lide remanescente a adesão da autuada ao Refis em relação às notas fiscais da empresa R.M. Sadef, ou seja, se havia ou não a referida adesão se dado em tempo hábil, antes do início da presente ação fiscal. Este Colegiado entendeu que a adesão se dera, sim, em tempo hábil, razão pela qual o resultado do julgamento do Acórdão ora embargado foi no sentido de dar provimento ao recurso.

Todavia, durante aquele julgamento, esta Câmara não atentou para confirmar se a adesão feita ao Refis pela autuada em relação às notas fiscais da empresa R. M. Sadef contemplara também a multa regulamentar de 100% sobre o montante de cada uma das notas fiscais glosadas.

Somente agora, com intervenção da DRF em Taubaté/SP, é que se pôde perceber que, não, a autuada não incluíra no Refis a totalidade do crédito tributário originado das glosas das notas fiscais da R.M. Sadef, mais especificamente o valor da multa regulamentar de 100% que incidiu sobre cada uma das notas fiscais consideradas inidôneas.

A tabela abaixo demonstra também que não está totalmente correto o quadro elaborado pela DRF de Taubaté/SP no item 10 dos presentes embargos, visto que, equivocadamente, tomou-se como "*Valores Incluídos no Refis*", no quadro de fl. 660, aqueles constantes da coluna "*Valor do AI incluído no Refis*", de fl. 571, quando, o correto seria ter tomado os valores da coluna "*Valor Incluído no Refis*", na fl. 571. Vejamos:

A	B	C	D	E = (Bx100%)	F	G = (D+E-F)
Fato gerador, por decêndio	NF glosadas, cf. fl. 25	Crédito IPI glosado, cf. fl. 21	IPI lançado, cf. fl. 24	Multa Regulamentar de 100%, cf. fl. 25	Débitos no Refis, cf. fl. 571	Débitos não incluídos no Refis
II-02/98	468.650,00	55.998,00	54.441,85	468.650,00	55.998,00	467.093,85
III- 02/98	699.975,00	83.997,00	65.433,82	699.975,00	83.997,00	681.411,82
I-03/98			13.949,63			13.949,63
III-03/98			6.169,70			6.169,70
I-04/98	93.175,00	11.181,00	6.263,86	93.175,00	11.181,00	88.257,86
II-04/98	186.350,00	22.362,00	23.234,42	186.350,00	22.362,00	187.222,42
III-04/98	139.762,50	16.771,50	19.962,71	139.762,50	16.771,50	142.953,71
I-05/98			853,51			853,51
II-05/98	139.762,50	16.771,50	16.771,50	139.762,50	16.771,50	139.762,50
SOMAS	1.727.675,00	207.081,00	207.081,00	1.727.675,00	207.081,00	1.727.675,00

Observe-se que, não obstante a análise período a período esteja a indicar insuficiência de recolhimento também em relação ao valor do IPI, na verdade isso não ocorreu, ou seja, tendo sido apurado débitos de IPI no montante de R\$ 207.081,00, vê-se que a autuada os confessou integralmente no Refis, de sorte que o que ficou em aberto foi a integralidade da multa regulamentar, no valor de R\$ 1.727.675,00.

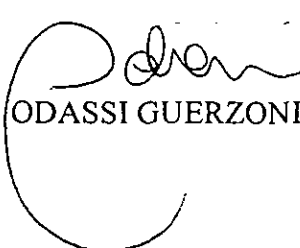
Feitas essas considerações, as quais considero suficientes para que possamos agora deliberar quanto ao julgamento dos embargos ora admitidos, entendo que o Acórdão embargado deve ser re-ratificado no sentido de que da sua decisão passe a constar que não foi dado provimento ao Recurso Voluntário na parte em que o mesmo se refere à Multa

Regulamentar, visto que a mesma não foi incluída no Refis e, portanto, permaneceu em aberto em desfavor da autuada.

Trata-se, como já visto alhures de multa regulamentar que se fez incidir no percentual de 100% sobre o valor de cada uma das notas fiscais consideradas inidôneas emitidas pela empresa R.M. Sadeff, a qual, por consistir em penalidade específica e dissociada do valor do IPI, não pode ser elidida pelo fato de ter a empresa, em tempo hábil, confessado a dívida em relação ao IPI apurado pela fiscalização. Alias, o fato de a empresa ter confessado integralmente os débitos de IPI originados das glosas das referidas notas fiscais, por si só, estão a indicar que o mesmo abriu mão acerca de qualquer argumentação contrária à exigência da multa regulamentar sobre elas incidente.

Em face de todo o exposto, voto pela admissão dos embargos e pelo seu provimento para que a decisão do Acórdão nº 203-11.663 passe a constar nos seguintes termos: "Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam excluídos do crédito tributário os valores do IPI, multa de ofício de 75% e dos juros de mora, originados da glosa de créditos relacionados com as notas fiscais de entrada emitidas pela empresa R.M. Sadeff no período de fevereiro a maio de 1998, na parte em que a autuada fizera a sua inclusão no Refis, devendo se prosseguir na cobrança da Multa Regulamentar de 100%, que fora calculada sobre o valor de cada uma das notas fiscais, conforme o "Demonstrativo de Apuração de Multa Regulamentar", de fl. 25, na parte relativa às datas de 12/02/1998 a 20/05/1998".

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 09
	
Marilde Cursino da Oliveira	
Mat. Siapex 91650	